



## Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

### **PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA SOLICITAÇÃO DE FORMALIZAÇÃO DE 3º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 20230224.

**PROCESSO LICITATÓRIO:** INEXIGIBILIDADE Nº 6.2023-0012.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE REGULADOR, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA UNIDADE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ.

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**CONTRATADO:** SONIA MARIA BOTELHO CORDOVIL – CPF Nº 021.305.562-72.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. ART. 107 DA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

### **I - RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Licitação – CPL encaminhou à assessoria jurídica pedido de parecer sobre a possibilidade do 3º aditivo de tempo no contrato nº 20230224 oriundo do processo citado ao norte da prefeitura de Municipal de Santa Bárbara do Pará.

Nesse cenário, foram anexados aos autos os seguintes documentos: solicitação de prorrogação, cópia do Contrato e minuta do aditivo. É o que de relevante havia para relatar.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela.

### **II – DA ANÁLISE JURÍDICA:**

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária



## Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/2021.

Primeiramente, cumpre esclarecer que os serviços continuados são aqueles voltados para o atendimento a necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo.

A doutrina define como execução continuada aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal. Por se tratar de necessidade perene do Poder Público, uma vez paralisada ela tende a acarretar danos não só à Administração, como também à população.

Quanto a prorrogação dos contratos contínuos, o art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 admite a prorrogação dos contratos administrativos. Senão vejamos:

*Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.*

Assim, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, respeitada a vigência máxima decenal.

No caso em tela, verifica-se que a **contratação de serviços médicos especialistas** acaba se enquadrando a hipótese de serviços a serem executados de forma contínua, considerando que a sua suspensão causaria danos aos serviços prestados pela Administração Pública.

Importante destacar que o Art. 91, da Lei 14.133/2021 estabelece que os contratos de aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público, sendo admitida a forma eletrônica na celebração, bem como estabelece a obrigatoriedade da verificação da regularidade fiscal do contrato. Vejamos:



## Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

*Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

*(...)*

*§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.*

*§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.*

Da mesma forma a minuta do aditivo contratual a ser firmado está em conformidade com a legislação vigente. Por fim, após análise dos autos observo que todas as exigências cabíveis foram cumpridas, sendo o aditivo coerente com as disposições do contrato.

É a fundamentação passo a opinar.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino pela possibilidade de realização do 3º Termo Aditivo para prorrogação do contrato nº 20230224, vez que a situação concreta está devidamente justificada e trata de serviços a serem executados de forma contínua a Administração Pública, nos termos do 107 da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021.

É o parecer, s.m.j.

Santa Bárbara do Pará/PA, 13 de junho de 2024.

**ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA**

**OAB/PA Nº 21.794**